



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 225-89.
2015.6.00.0000 – CLASSE 22 – TERRA NOVA – BAHIA**

Relatora: Ministra Luciana Lóssio

Agravante: Marineide Pereira Soares

Advogados: Esequias Pereira de Oliveira Segundo – OAB: 30.756/BA e outros

Agravado: Hélio Francisco Vinhas, Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova

Advogado: Ciro Rocha Soares – OAB: 17.309/BA

ELEIÇÕES 2012. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OPOSIÇÃO EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PRETENSÃO INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRECEDENTES. ELEIÇÃO SUPLEMENTAR. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. PREVISÃO. ELEIÇÕES INDIRETAS. TEXTO LEGAL. ALEGADA ADULTERAÇÃO PELO IMPETRANTE. NÃO COMPROVAÇÃO. CÓPIA DA LEI JUNTADA PELA CÂMARA MUNICIPAL. DILIGÊNCIA DETERMINADA POR ESTE JUÍZO. RECENTE PRECEDENTE DO TSE: MS Nº. 234-51/SC. REALIZAÇÃO DE ELEIÇÕES DIRETAS POUCOS MESES ANTES DAS ELEIÇÕES ORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. PLEITO INDIRETO. DETERMINAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração opostos em face de decisão monocrática do relator devem ser recebidos como agravo regimental, quando houver pretensão de efeitos modificativos.
2. *In casu*, alegou-se que o impetrante teria induzido este Juízo a erro, com a juntada de texto legal adulterado (lei orgânica). Este fato não restou comprovado, até porque a Câmara Municipal confirmou a higidez do texto então apresentado pelo impetrante.
3. Lei Orgânica que prevê a realização de eleições indiretas.
4. De toda sorte, o Tribunal Superior Eleitoral, no recente julgamento do Mandado de Segurança nº 234-51/SC, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, sessão

de 24.5.2016, assentou não ser razoável a realização de eleições suplementares na modalidade direta em data próxima à da realização das eleições ordinárias.

5. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e negar-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Brasília, 14 de junho de 2016.


MINISTRA LUCIANA LÓSSIO – RELATORA.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO: Senhor Presidente, trata-se de embargos de declaração, com pedido de efeitos modificativos, opostos por Marineide Pereira Soares contra a decisão de fls. 299-305, pela qual concedi a ordem para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 67-70, cassar a Resolução-TRE/BA nº 3/2015 (calendário eleitoral) e determinar que as eleições suplementares do Município de Terra Nova/BA sejam realizadas na modalidade indireta, nos termos do art. 76, I, de sua Lei Orgânica, julgando prejudicado o agravo regimental que pedia a revogação da decisão provisória.

A embargante alega que o impetrante induziu este Juízo a erro, pois teria juntado aos autos cópia adulterada da Lei Orgânica Municipal, cujo texto, em seu art. 76, I, traria a previsão de eleições suplementares diretas, e não indiretas, quando a vacância ocorrer nos 3 primeiros anos do mandato.

Sustenta que a previsão de eleições indiretas não foi contemplada pela Emenda nº 1/2006, que manteve o texto original neste particular.

Defende, portanto, que o pleito seja realizado na modalidade direta, tal como havia sido determinado pelo Tribunal *a quo*.

Ao final, pede que sejam acolhidos os aclaratórios com efeitos infringentes, para que a segurança seja denegada no julgamento de mérito.

O Ministério Público Eleitoral pugnou pela rejeição dos embargos declaratórios, conforme manifestação de fls. 328-330.

É o relatório.



VOTO

A SENHORA MINISTRA LUCIANA LÓSSIO (relatora): Senhor Presidente, os presentes embargos de declaração foram opostos contra a decisão monocrática de fls. 299-305, pelo que devem ser recebidos como agravo regimental, haja vista o pedido de efeitos infringentes.

Nesse sentido, “*recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração opostos a decisão monocrática*” (AgR-AI nº 2236849-69/CE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 25.9.2015).

Passo, então, ao julgamento do agravo regimental.

A decisão agravada encontra-se assim fundamentada quanto aos argumentos apresentados por Marineide Pereira Soares:

Na espécie, a agravante alega ter havido fraude na alteração da Lei Orgânica Municipal, praticada em tese pelo impetrante, para incluir – no texto originário do art. 76, I, aprovado pela Câmara Municipal – a expressão *indireta*.

Segundo alega, a redação válida do dispositivo da Lei Orgânica Municipal é a seguinte:

Art. 76. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período. (Grifei)

Contudo, a alegação não procede – ao menos à luz da prova pré-constituída nos autos – considerando que, conforme os documentos juntados aos autos pela Câmara Municipal de Terra Nova/BA, a alteração à Lei Orgânica do Município, art. 76, I, dada pela Emenda nº 1/2006 – que definiu que a eleição suplementar seria indireta no caso de dupla vacância ocorrida nos três primeiros anos do mandato – não ocorreu de forma casuística, mas a nova redação está em vigor desde 2006 e, inclusive, aplicou-se à eleição de 2012.

Após a emenda, a redação do art. 76, I, da Lei Orgânica do Município de Terra Nova passou a ser a seguinte:

Art. 76. Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:



I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição indireta noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitores completar o período. (Grifei)

A eventual inconstitucionalidade formal do dispositivo deve ser arguida na via própria, e não comporta conhecimento na via estreita do *writ* mandamental.

Assim, força reconhecer que os fundamentos adotados na impetração estão conformes à legislação de regência e mostram-se suficientes para confirmar a liminar anteriormente deferida.

Do exposto, com base no art. 36, § 7º, concedo a ordem para, tornando definitiva a liminar deferida às fls. 67-70, cassar a Resolução-TRE/BA n. 3/2015 e determinar que as eleições suplementares do Município de Terra Nova/BA sejam realizadas na modalidade indireta, nos exatos termos do art. 76, I, de sua Lei Orgânica; e julgo prejudicado o agravo regimental de Marineide Pereira Soares. (Fls. 299-305)

O presente recurso não merece prosperar, pois não foram trazidos argumentos que se sobreponham às conclusões da decisão impugnada.

Diversamente do alegado pela agravante, as questões relativas à existência do termo “indireta” no art. 76, I, da Lei Orgânica de Terra Nova/BA, bem como à suposta fraude na inserção de tal palavra, foram devidamente analisadas na decisão atacada, como se pode inferir dos trechos supracitados.

Além disso, como bem ressaltou o *Parquet* eleitoral, **a própria Câmara Municipal do Município de Terra Nova juntou a 2º edição atualizada da Lei Orgânica** (fl. 290). Foram anexadas ainda cópias do parecer (fl. 275) e das atas das sessões que trataram da Emenda nº 1/2016 naquela casa legislativa (fls. 277-279 e 281-283). Com essa alteração, o art. 76¹ passou a prever a realização de eleição indireta no caso de vacância dos cargos de prefeito e vice-prefeito, o que foi determinado na decisão impugnada.

Todavia, ainda que assim não fosse, tem-se que, no julgamento do Mandado de Segurança nº 234-51, de relatoria do Min. Gilmar Mendes, sessão de 24.5.2016, este Tribunal, à unanimidade,

¹ Art. 76. Verificando a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á **eleição indireta** noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período de seus antecessores. (grifei)

firmou entendimento de que o princípio da razoabilidade recomenda que não sejam realizadas eleições diretas suplementares em data próxima às eleições ordinárias municipais, pois recursos públicos seriam gastos para o exercício de mandato de poucos meses.

In casu, faltam pouco mais de 3 meses para a realização das eleições ordinárias, a reforçar a ausência de razoabilidade na implementação do pleito direto, ainda mais se considerarmos o tempo mínimo necessário para que a Corte Regional edite a resolução que define o calendário eleitoral, o qual, em razão dos prazos estabelecidos para o registro de candidatura, campanha, preparação das urnas, entre outros, resultaria em eleições suplementares praticamente concomitantes com o pleito ordinário de outubro deste ano.

Ante o exposto, **recebo** os presentes embargos de declaração como agravo regimental e a ele **nego provimento**.

É como voto.



EXTRATO DA ATA

AgR-MS nº 225-89.2015.6.00.0000/BA. Relatora: Ministra Luciana Lóssio. Agravante: Marineide Pereira Soares (Advogados: Esequias Pereira de Oliveira Segundo – OAB: 30756/BA e outros). Agravado: Hélio Francisco Vinhas, Presidente da Câmara Municipal de Terra Nova (Advogado: Ciro Rocha Soares – OAB: 17309/BA).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e negou-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Presidência do Ministro Luiz Fux. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Nicolao Dino.

SESSÃO DE 14.6.2016.